

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 44/63

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Estudo da posição do serviço de dinamização do ensino religioso, moral, social e cívico.

Comissão de Legislação e Normas
PARECER Nº 2/63

I

Em ofício de 2.9.1963, a prof. Dr^a. Noemy Silveira Rudolfer, Presidente da Comissão Executiva do Serviço de Dinamização do Ensino Religioso, Moral, Social e Cívico, da Secretaria da Educação, dirige-se ao CEE solicitando "o estudo da posição do referido Serviço".

Encaminhado o assunto a Comissão de Legislação e Normas, em 8 de Outubro corrente foi distribuído ao signatário, para relatar.

II

O Serviço foi instituído pelo Decreto nº/41.815, de 9.2.1963, com a finalidade de "orientar, superintender e fiscalizar as pratica educativas das disciplinas nas escolas de nível elementar e médio, e nas escolas normais do Estado, oficiais e particulares" (art. 1º).

Regulamentou o Ato n.60, de 9.5.1963, complementado pelo de n.72, de 29.5.1963, do Exmo. Sr. Secretario de Estado da Educação.

Consoante tal regulamentação

a) haverá em cada estabelecimento de ensino do Estado-um representante responsável, incumbido de auxiliar a execução do programa do ensino, e colaborar no seu aprimoramento; quando esse representante não for a própria autorização que dirige o estabelecimento, devera ser por ela indicado "como depositário também de sua confiança" (Ato nº 60, art. 5º e seu §1º);

b) entre outras atribuições, compete ao Serviço:

1 - "Organizar o programa a ser desenvolvido nos cursos dos diferentes graus";

2 - "Opinar sobre a seleção e aproveitamento do pessoal de ensino, bem como providenciar o preparo das disciplinas que dependerem dessa providência";

3 - "Promover a inclusão das mencionadas disciplinas no "curriculum" escolar e velar pela eficiência de seu ensino";

4 - "Dinamizar as praticas educativas e aperfeiçoar a metodologia do ensino das disciplinas em tela" ;

5 - "Promover o levantamento da situação do ensino publico no que tange a formação integral do educando";

6 - "Pronunciar-se sobre a programação das disciplinas para os diversos graus, traçando normas para o seu melhor aproveitamento em extensão e profundidade";

- "Relacionar os recursos didáticos necessários a esse magistério e as oportunidades práticas que lhe devem ser inerentes" (Ato n.60, arts. 7º, 8º e 10º);

c) o programa compreendera obrigatoriamente Instrução Religiosa Social, Moral e Cívica, segundo seriação de matérias que se especifica (Ato n. 60, art. 11), sendo que "Educação Religiosa aplica-se exclusivamente aos alunos das escolas oficiais que professam a Religião Católica Apostólica Romana "e" com relação aos alunos dos mais credos re

ligiosos, a programação da matéria ficará á cargo das respectivas autoridades dessas confissões religiosas, nos precisos termos do artigo 126 da Constituição do Estado e do artigo 97 das Disposições Gerais e Transi tórias da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Ato n. 60, art. 11, e Ato n. 72, art. 1º e seu parágrafo único);

os programas serão elaborados com base nas linhas gerais do art. 11 e aprovados pelo titular da Pasta para cada grau de ensino (art. 12);

os livros e equipamentos didáticos deverão ser previamente aprovados pela Comissão Executiva (art. 15).

III

Referindo-se, o Decreto 41815, a "praticas educativas das disciplinas", e os Atos 60 e 72, a "disciplinas", "praticas educativas (...) das disciplinas", e "matérias"; parece-nos conveniente, de inicio, procurar conceituar tais expressões.

Na legislação anterior a LDE, era aparentemente indistinto, no tocante ao ensino superior, o emprego dos vocábulos "matéria" e "disciplina" e ate mesmo, algumas vezes, "cadeira".

Assim, por exemplo, diz o Decreto federal n. 19.852, de 11.4. 1931 (que dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro que o curso de bacharelado em Direito compreende o ensino das matérias que relaciona, entre as quais Direito Penal (art. 27) e depois declara que o ensino do Direito, Penal será feito em duas cadeiras, (art.28) e que a Congregação poderá instituir o ensino de outras matérias e aumentar o numero de cadeiras (art.30). Dispondo sobre o regulamento da Faculdade de Direito da mesma Universidade, o Decreto n. 23609, de 20.12.33 preceitua que o curso de bacharelado compreenderá disciplinas (art. 3º)> E por Decreto-lei n. 2639, de 27.9.1940, e. disciplina Direito Publico Constitucional foi desdobrada em duas, cada uma constituindo abjeto de uma cadeira especial.

Outro exemplo se encontra no Decreto-lei n. 1212, de 17.4. 1939), que criou na Universidade do Brasil a Escola Nacional de Educação Física e Desportos: o curso terá dada seriação de disciplinas (art. 3º), e as disciplinas constituirão matéria das cadeiras (art. 9º).

Em Parecer n. 303, de 1950, do antigo Conselho Nacional de Educação, e feita referência a uma já anterior definição:

"De acordo com o Parecer n. 15/47 entende-se que disciplina é a matéria lecionada, podendo ser ministrado o conheci mento de que ela o abjeto, em uma ou mais cadeiras" (Carlos de Souza Neves, "Ensino Superior no Brasil", vol. IV, p.345 Rio, 1955)

Aparentemente adotado a conceituação acima transcrita, o legislador federal empregou o termo "disciplina" em todo o texto da LDB, onde apenas no art. 44 se alude a "matérias optativas".

Em 30.7.1962 o Conselho Federal de Educação aprovou o parecer n. 131, da Comissão de Ensino Primário e Médio, em que o Conselheiro relator, D. Cândido Padim, responde a pergunta sobre a distinção "disciplinas" e "praticas educativas":

"Costumam-se denominar disciplinas às atividades es colares destinadas à assimilação de conhecimentos sistematizados e progressivos, dosados conforme certos endereços Nesse caso, evidentemente, a assimilação do conjunto de conhecimentos programados é passível de mensuração e condição de prosseguimento dos estudos.

As práticas educativas, por outro lado, abrangendo as atividades que devem atender às necessidades do adolescente de ordem física, artística, cívica, moral e religiosa, colocam o acento principal na maturação da personalidade, com a formação dos hábitos correspondentes, embora necessitem também da assimilação de certos conhecimentos,

A diferença se acha, pois, no objetivo visado em primeiro lugar, "mais do que no processo empregado" ("Documenta" n. 7, p. 42).

Em estudo especial" sobre "Avaliação de Escolas de Ensino Médio", escreve o Conselheiro Joaquim Faria Góes Filho:

"Escolas com variedade de currículos existirão, ao lado de outras com um só, bem como surgirão as que darão ênfase paralela a atividades de formação religiosa e moral como às de instrução". ("Documenta n.11, pp. 9-21).

Distinguindo entre atividades de formação religiosa e moral, e "atividades de instrução", o Conselheiro Faria Góes parece aceitar a classificação das primeiras entre as "práticas educativas" e a das últimas como as que dão lugar às "disciplinas", segundo o cita do parecer de D. cândido Padim.

IV

O Decreto n. 41815 centraliza num único Serviço a "orientação e dinamização do Ensino Religioso, Social, Moral e Cívico" para a educação de grau primário e a de grau médio.

A lei federal n. 4 024, de 20.12.1961, no entanto, trata da "formação moral e cívica do educando" no item III do art. 38, relativo a organização do ensino de grau médio; e do "ensino religioso" no art. 97, sem restringi-lo a um dos três graus de educação, porém regulando-o apenas para as "escolas oficiais".

Em relação ao ensino religioso, o Conselho Federal de Educação aprovou, em 15.6.1962, o Parecer n° 77, firmado pelo Conselheiro Pe. José Vieira de Vasconcellos relator, s pelos conselheiros José Borges dos Santos, Alceu Amoroso Lima, Abgar Renault, Joaquim Faria Góes Filho, D. Cândido Padim e Celso Cunha, e onda se lê:

"A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases não fixaram princípios sobre o ensino de Religião para os estabelecimentos particulares de ensino. Entendemos que tal omissão não constitui restrição a tais estabelecimentos que, no exercício de sua liberdade (...) poderão adotar, por si, os princípios e regras fixadas pela lei para os estabelecimentos oficiais na matéria". ("Documenta", nos. 5-6, p. 60).

Do exposto, somos de parecer que:

1º - O ensino moral e cívico é obrigatório no grau médio, em escolas oficiais ou particulares; deve desenvolver-se através de práticas educativas.

2º - O ensino religioso é obrigatório, em todos os graus, nas escolas oficiais, porém e de matrícula facultativa; deve, também, desenvolver-se através de práticas educativas.

3º - É de se recomendar a abolição do uso do vocábulo "matéria", como sinónimo de "disciplina" e a adoção do último, uniformemente, na legislação e nos decretos e demais atos administrativos estaduais.

4º - o Decreto 41 815 não contraria a lei, ao centralizar num único serviço a "orientação e dinamização do Ensino Religioso, Social, Moral e Civil", na educação de grau primário e na de grau médio - às quais impropriamente chama "nível elementar e médio" e também impropriamente acrescenta a menção "às escolas normais", que constituem um dos ramos do ensino médio.

5º - Os Atos nos. 60 e 72 do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação foram além da faculdade de regulamentar, conferida pelo art. 4º do Decreto 41315, incluindo matéria nova e não se restringindo aos objetivos de "orientação e dinamização", conforme a enumeração que fizemos na alínea "b" do item II deste relatório.

6º - Cabe ao Estado fixar princípios e regras para o ensino religioso de qualquer confissão, não sendo justificável que a Secretaria da Educação disponha especialmente a respeito de uma religião a católica.

7º - É do Conselho Estadual de Educação a competência para, na educação de grau médio, completar o número de disciplinas obrigatórias e relacionar as de caráter optativo, definindo a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo (LDB, art. 35, §§ 1º e 2º. Lei n. 7 940, de 7.6.1963, art. 40, IV).

S.M.J.

São Paulo, 18 do outubro de 1963.

Comissão de Legislação e Normas

a) Paulo Ernesto Tolle Relator.